



**DESPACHO**

Quixadá/Ce, 09 de março de 2022.

A Procuradoria Geral do Município

**ASSUNTO: Encaminhamento da Tomada de Preços nº 00.002/2022 - TP**

Encaminho a essa Procuradoria, processo administrativo, para que proceda o exame e parecer, e em seguida essa comissão encaminhará para homologação o Processo Licitatório – Modalidade Tomada de Preços, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA, DE INTERESSE DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ/CE**, conforme exige o item VI, Art. 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Sem mais para o momento reiteramos votos de estima e condigno apreço.

Atenciosamente,

**Mirlla Maria Saldanha Lima**  
Presidente da Comissão de Licitação



PREFEITURA DE  
**QUIXADÁ**

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 09.03.001/2022  
Quixadá, em 09 de março de 2022.



**DA: ASSESSORIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES**

**PARA: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: PARECER CONCLUSIVO, TOMADA DE PREÇOS Nº  
02.002/2022-TP**

## **I - RELATÓRIO**

Vieram os presentes autos administrativos encaminhados a esta assessoria jurídica para a emissão de parecer conclusivo sobre a legalidade do processo licitatório e consequente homologação da Tomada de Preço nº 00.005/2021-TP, cujo o objeto é contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica administrativa, de interesse de diversas Secretarias do Município de Quixadá.

Esse é o relatório.

## **II - INICIALMENTE**

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação. Por sua vez, dispõe o artigo 4º, 2 XXII, da Lei 10.520/2002 que "homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital" (grifei).

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que "a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência", e, didaticamente, passa a explicar, in verbis:

Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital.

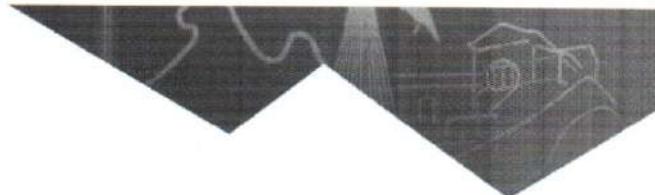


Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema. (grifei) In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 440.

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que “a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação”.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.



### III - DA FASE INTERNA

#### III.1 - DO USO DESTA MODALIDADE DE LICITA O

A tomada de pre os   a modalidade de licita o utilizada para contrata es que possuam um valor estimado m dio, compreendidas at  o montante de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para a aquisi o de materiais e servi os, e de R\$ 1.500.000,00 (Um milh o e quinhentos mil reais) para a execu o de obras e servi os de engenharia.

Deste modo, verifica-se que o valor est  condizente com a modalidade de licita o adotada.

#### III.2 - DA REGULARIDADE DO EDITAL

Da mesma forma como exarado no parecer inicial outrora apresentado, esta procuradoria n o encontrou no Edital requisicoes jur dicas que poderiam frustrar a concorr ncia ou impedir a participa o de empresas na disputa do certame. Todas as exig ncias s o razo veis dentro dos crit rios legais.

O referido encontra-se acompanhado de projeto t cnico, memorial descritivo, planilha de or amento e cronograma f sico - financeiro, estando assinado por profissional habilitado e com responsabilidade perante seu Conselho de Classe.

H  comprova o da exist ncia de recursos or ament rios para fazer face   despesa do presente objeto, bem como prova de que a a o foi adequada a Lei Or ament ria Anual e compat vel com Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Or ament rias.

O ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo, atendendo o disposto no art. 38, caput, da Lei de Licita es e Contratos. Foi anexado aos autos c pia do ato de designa o da comiss o de Licita o.

A minuta do ato convocat rio da licita o (Tomada de Pre os n o 00.002/2022-TP) foi devidamente aprovada pela Procuradoria Jur dica do Munic pio, conforme estabelece o art. 38, par grafo  nico, da Lei n o 8.666/93.

### IV - DA FASE EXTERNA

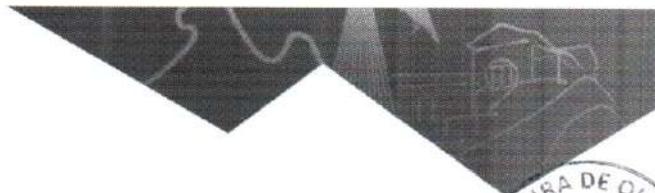
#### 4.1 - DO PRAZO E DA PUBLICIDADE

O artigo 21,  2 , inciso III da Lei 8.666/93 estabelece um prazo de quinze dias at  o recebimento das propostas. Assim, observam-se que os Editais



PREFEITURA DE  
**QUIXADÁ**

Assessoria Jurídica



foram lançados dentro do prazo estabelecido em jornal de grande circulação e também nos meios oficiais de publicação.

Para a contagem de prazo fora obedecido o disposto no artigo 110 da Lei Geral de Licitações, portanto, em conformidade com o prazo legal. Os meios de divulgação do Edital também se encontram em acordo com o artigo 21, incisos I, II e III da Lei 8.666/93, atendendo-se assim a publicidade exigida legalmente.

Destarte, verificamos também que por meio eletrônico, no site do TCE, o presente fora publicado, sendo de conhecimento de todos, sem que fosse impugnado.

#### IV.2 - DA HABILITAÇÃO DOS LICITANTES

Em 09 de março de 2022 fora realizada a abertura da sessão para recebimento dos envelopes de documentação e propostas de Preços, na ocasião compareceu apenas uma licitante, sendo ela:

(1) MC Assessoria e Consultoria Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita com o CNPJ de nº 04.469.277/0001-19, nesse ato devidamente representada pelo preposto Luiz Freitas Carvalho Júnior.

Na mesma data e horário a Presidente da CPL declarou encerrado o prazo para entrega de envelopes e demais documentos. Ato contínuo fora realizado a abertura do envelope nº 02 contendo a proposta de preços.

#### IV.3 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Conforme depreende-se dos termos contidos na Ata da Tomada de preços datada de 09/03/2022, da análise conjunta das propostas e dos orçamentos e cronogramas físico-financeiros elaborados pela Administração, verifica-se que há compatibilidade entre àquela e o objeto, prazos e condições de execução.

Após abertura da única proposta de preço elaborada pela licitante habilitada, verificou-se que a empresa MC Assessoria e Consultoria Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita com o CNPJ de nº 04.469.277/0001-19, apresentou um valor de serviço dentro dos parâmetros estabelecidos, razão pela qual a mesma sagrou-se vencedora do certame.

Após conclusão desta fase, logo em seguida a Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Quixadá, Sra. Mirlla Maria Saldanha Lima, encaminhou a esta Assessoria Jurídica os autos para emissão de parecer, passando doravante a este.



## V - CONCLUSÃO

Do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, tendo em vista a conformidade da Tomada de Preços com a Lei que a rege, OPINO pela Homologação da presente Tomada de Preços.



Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Edital. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira e orçamentária.

Este é o PARECER, salvo melhor juízo.

Remeta-se a autoridade superior.

JOSÉ DALVANIR BEZERRA DE ALMEIDA FILHO  
OAB/CE Nº 25.338



PREFEITURA DE  
**QUIXADÁ**  
Gabinete do Prefeito



**ATO Nº 01.02.016/2021**

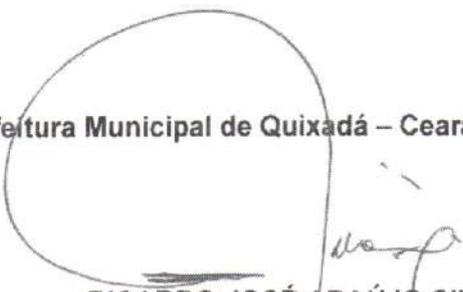
O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXADÁ-CE, **Ricardo José Araújo Silveira**, no uso das atribuições legais a que lhe conferem o Capítulo II – DOS ATOS MUNICIPAIS, Art. 89 – Inciso II alínea c) da Lei Orgânica do Município de Quixadá da Lei Orgânica do Município de Quixadá

**RESOLVE:**

Nomear o(a) Senhor(a) **JOSE DALVANIR BEZERRA DE ALMEIDA FILHO**, para exercer o cargo em comissão de **Assessor Jurídico - Comissão de Licitação**, simbologia **DNS-8**, vinculado à **PROCURADORIA**, competindo-lhe as obrigações e encargos inerentes ao cargo em referência, a partir desta data.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

Paço da Prefeitura Municipal de Quixadá – Ceará, 01 de Fevereiro de 2021.

  
**RICARDO JOSÉ ARAÚJO SILVEIRA**

*Prefeito Municipal*

GABINETE DO PREFEITO  
ATO Nº 01.02.016/2021



ATO Nº 01.02.016/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXADÁ-CE, Ricardo José Araújo Silveira, no uso das atribuições legais a que lhe conferem o Capítulo II – DOS ATOS MUNICIPAIS, Art. 89 – Inciso II alínea c) da Lei Orgânica do Município de Quixadá da Lei Orgânica do Município de Quixadá

RESOLVE:

Nomear o(a) Senhor(a) **JOSE DALVANIR BEZERRA DE ALMEIDA FILHO**, para exercer o cargo em comissão de **Assessor Jurídico - Comissão de Licitação**, simbologia **DNS-8**, vinculado à **PROCURADORIA**, competindo-lhe as obrigações e encargos inerentes ao cargo em referência, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixadá – Ceará, 01 de Fevereiro de 2021.

**RICARDO JOSÉ ARAÚJO SILVEIRA**  
*Prefeito Municipal*

**Publicado por:**  
Jairta Alves Tavares  
**Código Identificador:** 17434B08